LEI MUNICIPAL Nº1600/2026 **Em 14 de setembro de 2026.**

Dispõe sobre a proibição do ingresso e porte, por alunos, de objetos cortantes ou perfurantes nas unidades escolares públicas e privadas do Município de Santa Luzia-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o ingresso e o porte, por alunos, de objetos cortantes, perfurantes ou potencialmente lesivos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Município de Santa Luzia-PB, quando tais objetos não estiverem vinculados às atividades pedagógicas, esportivas, laboratoriais, artísticas ou técnicas previamente autorizadas pela instituição de ensino.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará a legislação educacional vigente, os respectivos regimentos escolares e as normas do sistema de ensino competente, preservada a autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se objetos cortantes, perfurantes ou potencialmente lesivos aqueles que, em razão de sua natureza ou forma de utilização, possam causar lesão à integridade física da comunidade escolar, incluindo, entre outros:

I – estiletes, lâminas, canivetes e instrumentos similares;

II – tesouras sem dispositivo de segurança;

III – objetos metálicos pontiagudos ou perfurantes;

IV – perfuradores, extratores de grampos e instrumentos congêneres quando utilizados fora da finalidade pedagógica;

V – quaisquer outros objetos que possam ser empregados como instrumento de agressão ou representar risco à segurança da comunidade escolar.

Art. 3º - Constatada a posse de objeto vedado por esta Lei, a unidade escolar poderá adotar as medidas previstas em seu regimento interno, observados o contraditório, a proteção integral da criança e do adolescente, a finalidade pedagógica da intervenção e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a instituição de ensino deverá recolher o objeto de forma preventiva e segura; comunicar os pais ou responsáveis legais e promover orientação ao estudante quanto aos riscos decorrentes da conduta.

Art. 4º - As unidades escolares promoverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes, à cultura da paz, à mediação de conflitos e à conscientização dos estudantes, pais e responsáveis acerca dos riscos decorrentes do porte de objetos cortantes, perfurantes ou potencialmente lesivos.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas educativas sobre segurança escolar e prevenção da violência nas escolas, podendo firmar parcerias com órgãos públicos, conselhos de direitos, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 14 de setembro de 2026.

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
Prefeito Constitucional